



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

**PARECER Nº , DE 2017**

||||| SF/17726.34949-80

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁ-TICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 454, de 2013 (nº 979, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Orlândia, Estado de São Paulo.*

**RELATOR: Senador AIRTON SANDOVAL**

**I – RELATÓRIO**

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 454, de 2013 (nº 979, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Orlândia, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Em 5 de maio de 2015, esta Comissão deliberou por sobrestar a tramitação da matéria e solicitar ao então Ministro de Estado das Comunicações, por meio do Requerimento nº 485, de 2015, informações sobre *as providências que foram ou estão sendo tomadas em vista das*



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

*conclusões constantes do Parecer nº 1.133/RVP/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, sobre o processo licitatório objeto do edital de Concorrência nº 012/2002-SSR/MC, especialmente com relação a projetos de decreto legislativo em tramitação no Congresso Nacional que envolvam a empresa Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda.*

Tal medida se fez necessária em razão de denúncia apresentada perante esta CCT contra a empresa Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda. por ocasião da apreciação do PDS nº 388, de 2013 (nº 1.218, de 2013, na Câmara dos Deputados), que trata da apreciação da Portaria nº 356, de 17 de agosto de 2011, que outorgou permissão à denunciada para exploração do serviço de radiodifusão sonora na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

A denúncia trouxe a alegação de que a outorgada teve o seu contrato social e diretivo alterado sem o conhecimento do Ministério das Comunicações durante o processo licitatório. Além disso, informa a condição de servidora pública federal da sócia Simone Oliveira de Albuquerque, o que contraria a legislação vigente.

O Requerimento nº 485, de 2015, foi atendido por meio do Ofício nº 31.458/2015/SEI-MC, de 24 de setembro de 2015, que se fez acompanhar de cópias da Nota Informativa nº 1.107/2015/SEI-MC, expedida pelo Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica, e da Nota nº 473/2015/CONJUR/CGNS.

Após a análise das informações encaminhadas, este Colegiado deliberou por solicitar informações adicionais, por meio do Requerimento nº 353, de 2016, com o objetivo obter esclarecimentos sobre a situação da outorga em exame, notadamente em relação ao pedido de desistência formulado pela interessada e às anulações da homologação e da adjudicação do objeto da Concorrência nº 012/2002-SSR/MC para o município de Orlândia.

O segundo requerimento, foi atendido por meio do Ofício nº 473/2017/SEI-MCTIC, de 4 de janeiro de 2017, que se fez acompanhar de cópias do Parecer nº 263/2016-SEI-MC, da Consultoria Jurídica junto ao

SF/17726.34949-80



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

Ministério das Comunicações, e da Nota Informativa nº 2.950/2016/SEI-MCTIC.

**II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Ocorre que, conforme destacado no Parecer nº 263/2016-SEI-MC, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, a homologação do certame e a subseqüente adjudicação do objeto foram anuladas pelo então Ministro de Estado das Comunicações, mediante o

SF/17726.34949-80



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

Despacho de 19 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial de União de 20 de junho de 2012.

Forçoso reconhecer, portanto, que a empresa Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda., deixou de fazer juz à permissão que lhe fora outorgada pela Portaria nº 605, de 1º de julho de 2010, uma que os atos que davam suporte jurídico à referida outorga tornaram-se inválidos.

Além disso, cabe salientar que a mencionada Consultoria Jurídica reafirmou o seu entendimento de que a Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda. realizou transferência indireta da sociedade sem a prévia anuência do poder concedente, violando o art. 38, alínea “a”, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, o que impõe a sua desclassificação da licitação para todas as localidades em que participou na âmbito da Concorrência nº 012/2002-SSR/MC.

Diante das irregularidades apontadas, somos levados a propor a rejeição da presente outorga.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, considerando as anulações da homologação do certame e da adjudicação do objeto da Concorrência nº 012/2002-SSR/MC para a localidade de Orlândia, e tendo em vista o Parecer nº 263/2016-SEI-MC, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, opinamos pela **rejeição** do ato que outorga permissão à Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Orlândia, Estado de São Paulo, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

**EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) nº 454, de 2013**

Rejeita o ato que outorga permissão à Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda. para

SF/17726.34949-80



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL**

explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Orlândia, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica rejeitado o ato a que se refere a Portaria nº 605, de 1º de julho de 2010, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Sinal Brasileiro de Comunicação S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Orlândia, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17726.34949-80